



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 2/2020 – Governação electrónica e diploma conexo *(Proposta de lei)*

A Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) entrou em vigor no dia 27 de Setembro de 2020, tendo proporcionado uma base jurídica para o desenvolvimento dos trabalhos de governação electrónica da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, nomeadamente dos que respeitam à interconexão de dados entre os serviços públicos e à prestação dos serviços electrónicos.

Com base na experiência obtida ao longo da promoção da reforma da administração pública e da governação electrónica nos últimos três anos, o Governo da RAEM verificou que há espaço para aperfeiçoar e otimizar a Lei n.º 2/2020. Assim, depois de analisada e revista a referida lei e auscultados os serviços e entidades públicos, foi elaborada a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 2/2020 – Governação electrónica e diploma conexo”, que servirá de base para a próxima fase da reforma da administração pública e do desenvolvimento da governação electrónica.

A proposta de lei tem como conteúdo principal o seguinte:

1. Alargamento do âmbito da aplicação consignada para comunicações oficiais, documentos e certidões electrónicas

Desde a entrada em vigor da Lei n.º 2/2020, o Governo da RAEM tem prosseguido continuamente a promoção da electrónica de comunicações oficiais e documentos. Com o lançamento e aplicação do “Sistema de gestão de documentos oficiais e de processos”, a circulação de ofícios e documentos entre os serviços públicos sem recurso a papéis tem vindo a ser adoptada gradualmente, contribuindo para o aumento da eficiência do trabalho e a diminuição dos recursos humanos e do consumo energético.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Porém, dadas as limitações do âmbito de aplicação da Lei n.º 2/2020, a circulação de ofícios e documentos entre os serviços públicos, os órgãos judiciais, as empresas de capitais integralmente públicos e as empresas de capitais públicos com influência dominante continua a adoptar a utilização tradicional do papel, embora sejam frequentes as comunicações oficiais e ligações entre essas entidades no seu funcionamento diário. Face a esta situação, vem esta proposta de lei propor que seja alargado o âmbito da aplicação consignada para comunicações oficiais e documentos, com vista a elevar a eficiência e a reduzir o consumo de recursos.

Por outro lado, o disposto na Lei n.º 2/2020, no que respeita à possibilidade de emissão de certidões electrónicas pelos serviços públicos, proporciona inúmeras facilidades tanto aos serviços públicos como aos cidadãos. Na prática, além dos serviços públicos, os órgãos judiciais também necessitam de emitir frequentemente certidões (por exemplo, certidão de sentença) para serviços públicos e interessados no âmbito do seu trabalho diário. Atendendo a este facto, depois de ouvidos os órgãos judiciais, considera-se ser possível estender a aplicação das disposições relativas a certidões electrónicas a actos de emissão de certidões pelos órgãos judiciais, no sentido de tornar os respectivos trabalhos e procedimentos mais convenientes.

Por fim, atendendo a que do referido alargamento do âmbito de aplicação resultará um maior número de sujeitos com competência de emissão de ofícios electrónicos e certidões electrónicas, na proposta de lei propõe-se, ainda, que sejam ajustadas também as disposições relativas a “titular do meio de identificação electrónica”.

2. Aperfeiçoamento das disposições sobre a substituição de documentos em papel por documentos electrónicos

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2/2020, o documento electrónico dos serviços públicos satisfaz a exigência legal de forma escrita, desde que sejam cumpridos cumulativamente os requisitos previstos no n.º 1 do mesmo artigo, disposição esta que visa possibilitar a substituição de documentos em papel por documentos electrónicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

No entanto, actualmente muita legislação avulsa estabelece especiais exigências formais em relação aos documentos em papel, por exemplo a exigência de ser aposto no documento o selo branco, o que tem limitado a implementação do processo de electrónica da administração pública. Nestes termos, vem a proposta de lei propor que se preveja expressamente que o documento electrónico dos serviços públicos satisfaça todas as exigências de forma legal, desde que sejam cumpridos cumulativamente os requisitos específicos previstos na lei ora em causa.

3. Atribuição de força jurídica a anúncios electrónicos

Actualmente, muitos diplomas legais determinam que os serviços públicos e os órgãos judiciais devem afixar documentos, notificações e editais nos locais de funcionamento e lugares de estilo (referem-se geralmente ao quadro de anúncios do Edifício do Instituto para os Assuntos Municipais, sito no Largo do Senado). No entanto, com o desenvolvimento da *Internet* e as mudanças verificadas nos hábitos de vida dos cidadãos, essa norma já não consegue produzir, na prática, o efeito de anunciar tais actos escritos a toda a população.

Nestes termos, vem a proposta de lei propor que se considerem cumpridos os requisitos previstos na lei para a publicidade e afixação de documentos, notificações e editais nos serviços públicos e lugares de estilo, desde que os serviços públicos e os órgãos judiciais os publiquem, por meios electrónicos, no respectivo sítio na *Internet*, permitindo, deste modo, aos cidadãos o acesso às respectivas informações de forma mais conveniente e célere.

4. Optimização do processo com atendimento digital

Com base na experiência obtida com o lançamento dos serviços electrónicos nos últimos três anos e tomando como referência os novos regimes jurídicos recentemente aprovados (por exemplo, a Lei n.º 7/2023 (Regime jurídico de captação de quadros qualificados)), a proposta de lei propõe que seja introduzida uma série de normas para facilitar aos cidadãos a apresentação de requerimentos electrónicos, proporcionando uma base jurídica para que todo o processo inerente à formalização de um requerimento para prestação de qualquer serviço público possa ser efectuado *online*. Por exemplo:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (1) O interessado pode ser dispensado da apresentação de documento por prestar consentimento ao serviço público para que consulte e obtenha, através da interconexão de rede com entidade privada, o conteúdo ou informações do documento necessário;
- (2) O interessado pode, em primeiro lugar, apresentar por meios electrónicos os documentos legalmente exigidos e o serviço público poderá, quando for necessário (por exemplo, com a necessidade de verificação dos documentos originais), exigir ao interessado, antes da conclusão do procedimento administrativo, a disponibilização ou exibição dos originais em papel dos documentos.

5. Determinação expressa da remessa por meios digitalizados de processo e documentos pelos serviços públicos aos órgãos judiciais

Com o desenvolvimento da governação electrónica do Governo da RAEM e do processo de electrónica implementado nos órgãos judiciais, e atento o disposto na Lei n.º 5/2022 (Envio de peças processuais e pagamento de custas por meios electrónicos), a proposta de lei propõe que a remessa do processo e de outros documentos pelos serviços públicos aos órgãos judiciais possa ser feita por meios digitalizados.

Por outro lado, de acordo com a experiência já adquirida desde a aplicação da Lei n.º 5/2022 e ouvidos os órgãos judiciais e os profissionais do sector jurídico, a proposta de lei propõe a alteração à Lei n.º 5/2022, no sentido de estipular que os tribunais, depois de recebidas as peças processuais enviadas por via electrónica, possam produzir directamente os duplicados e cópias por meios electrónicos e disponibilizá-los às partes pela mesma via, dispensando, deste modo, um grande volume de trabalho com a impressão de papel e a reprodução via fotocópias.



6. Optimização do regime da notificação electrónica

Aquando da elaboração e apresentação da proposta de lei intitulada “Governança electrónica” em 2019, o Governo da RAEM considerava que o serviço de notificação electrónica era uma prática relativamente inovadora, pelo que optou por uma solução mais conservadora na elaboração legislativa, prevendo expressamente que, caso o destinatário de uma notificação electrónica não aceda ao seu conteúdo no prazo de três dias contado a partir do seu envio, o respectivo serviço deve fazer uma outra notificação pela tradicional via postal.

Com o lançamento de diferentes serviços electrónicos, os diversos sectores sociais começaram a familiarizar-se com a utilização de meios electrónicos na apresentação de requerimentos e no tratamento das formalidades de diversos serviços, bem como com a recepção, por via electrónica, da notificação dos resultados. Assim, tendo em conta a experiência prática adquirida e após uma análise comparativa com os regimes de outros países e regiões, a proposta de lei sugere que sejam aperfeiçoadas as disposições referentes às notificações administrativas em forma electrónica. A notificação em forma electrónica considera-se efectuada no momento em que o destinatário aceda ao específico correio ou à notificação enviado para o endereço electrónico por ele indicado. Em caso de ausência de acesso pelo destinatário ao específico correio ou à notificação, a notificação considera-se efectuada no terceiro dia posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse não seja dia útil, salvo quando se comprove que a impossibilidade de recepção da notificação não é imputável ao destinatário.

7. Clarificação da força probatória dos documentos electrónicos e outros dados electrónicos

Para melhor clarificação das disposições sobre a força probatória dos documentos electrónicos e outros dados electrónicos, propõe-se a devida alteração para determinar a força probatória dos documentos criados por digitalização dos documentos em papel, de modo a que os serviços possam recorrer, de forma mais ágil, aos diversos documentos electrónicos criados por digitalização, para, assim, conceberem serviços mais convenientes para os cidadãos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

8. Alteração do âmbito de aplicação dos actos dos registos e do notariado praticados por via electrónica

Em articulação com as disposições referentes aos actos dos registos e do notariado praticados por via electrónica que foram introduzidas pelas propostas de lei intituladas “Alteração ao Código do Registo Civil” e “Regime do registo de automóveis” e a relativa à electrónica dos registos predial e comercial e do notariado, a proposta de lei sugere que a Lei n.º 2/2020 seja devidamente alterada, no sentido de prever que, quando exista disposição expressa nos diplomas próprios dos registos e do notariado, os actos dos registos e do notariado em que se exige o reconhecimento presencial da assinatura ou a audição, leitura ou explicação na presença física do interessado possam ser praticados por via electrónica.

9. Simplificação do critério de tributação sobre documentos electrónicos

Em consonância com a Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho, relativamente às certidões, aos certificados e às públicas-formas emitidos pelos serviços, o imposto do selo é calculado em função do número de páginas dos documentos.

A aplicação aos documentos electrónicos do critério de tributação acima referido poderá revelar-se inconveniente na prática, uma vez que, por exemplo, a electrónica de todo o processo que requer o pagamento prévio do imposto devido pela emissão de certificados poderá resultar em uma série de procedimentos para completar o montante em falta ou reembolsar o montante excedente, pois só após a conclusão da elaboração dos documentos é que se pode determinar, com exactidão, o valor a cobrar aos cidadãos, conforme o número de páginas processadas. A necessidade de “devolver o valor cobrado a mais ou exigir o valor cobrado a menos” dificultará o processo e implicará um maior investimento de recursos administrativos.

Pelo exposto, a proposta de lei sugere que o critério de tributação, cujo valor é variável e calculado em função do número de páginas, seja alterado para a cobrança de um imposto do selo cujo valor seja fixo e calculado em função de cada exemplar, com vista a simplificar o procedimento de cobrança, permitindo, assim, aos cidadãos, uma melhor experiência com os serviços e reduzindo os custos administrativos.